À CÂMARA DE ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – CAP/COPAM

RELATO DE VISTA – PEDIDO DE REVISÃO DE CONDICIONANTES DE MONITORAMENTO DE FAUNA

PA/SLA Nº 3080/2022
PROCESSO SEI Nº 1370.01.0059172/2022-19
RIMA AGROFLORESTAL LTDA. – FAZENDA ALEGRE/RIBEIRÃO DAS PIABANHAS – JOSENÓPOLIS E GRÃO MOGOL/MG

1. INTRODUÇÃO E HISTÓRICO LICENCIADOR

- O empreendimento Rima Agroflorestal Ltda. – Fazenda Alegre/Ribeirão das Piabanhas, localizado nos municípios de Josenópolis e Grão Mogol/MG, foi objeto do PA/SLA nº 3080/2022, formalizado na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC2, fase de Licença de Operação Corretiva – LOC, Classe 4.
- O processo foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e analisado por meio do Parecer Único nº 139/FEAM/URA NM-CAT/2023. A licença foi deliberada pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP em 22/11/2023, publicada em 23/11/2023, com validade de dez anos, até 22/11/2033 e permanece válida conforme art. 26 do Decreto Estadual nº 49.298/2026.
- A regularização abrange, entre outras, as atividades de culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris; silvicultura; produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada; e horticultura.
- Para a caracterização da fauna, o licenciamento considerou levantamentos realizados de 14 a 17 de março de 2020 e de 31 de agosto a 3 de setembro de 2021, contemplando períodos sazonais distintos. O Parecer Único registrou, para determinados grupos, necessidade de continuidade do acompanhamento, além da ocorrência de espécies de interesse conservacionista, circunstâncias que fundamentaram a imposição de condicionantes específicas de monitoramento.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO DAS CONDICIONANTES

Por meio do Ofício DEMA 361/2025, o empreendedor requereu a exclusão das condicionantes nº 02, 03, 04 e 05, relacionadas ao monitoramento de fauna, bem como atribuição de efeito suspensivo ao pedido enquanto pendente de decisão.

Condicionante nº 02 – execução do Programa de Monitoramento de Fauna para os grupos previstos no licenciamento, com campanhas semestrais abrangendo a dupla sazonalidade e metodologia específica para espécies ameaçadas.

Condicionante nº 03 – elaboração e execução de projeto destinado a avaliar e propor formas de manejo e conservação da fauna ameaçada diagnosticada no levantamento ou no monitoramento do empreendimento.

Condicionante nº 04 – apresentação de relatórios periódicos contendo os resultados do projeto e do programa de monitoramento, inclusive relatório final consolidado.

Condicionante nº 05 – apresentação dos dados dos estudos de monitoramento de fauna no padrão Darwin Core, em conjunto com os relatórios pertinentes.

O pedido sustenta, em síntese, que o monitoramento executado em 2024 e 2025 já teria permitido identificar tendência de estabilização da curva de acumulação de espécies; que as campanhas realizadas não indicariam alterações significativas da comunidade faunística associadas à operação; que a Instrução Normativa Ibama nº 146/2007 estabelece período mínimo de dois anos para o monitoramento posterior ao início da operação; e que a alteração do enquadramento regulatório da silvicultura reforçaria a necessidade de reavaliar a proporcionalidade da exigência originalmente fixada para todo o período da licença.

O empreendedor também invoca precedentes administrativos do COPAM em que a Câmara adotou solução de monitoramento por prazo determinado, com reavaliação técnica posterior, e informa a manutenção de ações voluntárias de conservação da fauna, inclusive parceria no âmbito do Projeto ASAS.

3. QUESTÃO PRELIMINAR – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E DA AUSÊNCIA DE DECISÃO EXPRESSA

O Ofício DEMA 361/2025 contém dois pleitos distintos: (i) a revisão das condicionantes nº 02, 03, 04 e 05; e (ii) a concessão de efeito suspensivo até a decisão definitiva sobre a revisão. Conforme informado nos autos submetidos a esta análise, o segundo pedido não recebeu enfrentamento específico no parecer da URA NM. A ausência de manifestação expressa quanto à tutela provisória exige

exame autônomo, ainda que a deliberação final do colegiado possa esvaziar seus efeitos prospectivos.

O art. 46, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002 impõe à Administração o dever de decidir motivadamente as solicitações de sua competência, mediante fundamentação clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados. O art. 2º e o art. 5º, V, da mesma lei reforçam os princípios da motivação, razoabilidade e eficiência, bem como a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos da decisão. Não basta, portanto, apreciar apenas a pretensão definitiva de exclusão ou modulação e silenciar sobre pedido incidental de suspensão formulado expressamente.

A ausência de resposta específica ao efeito suspensivo configura insuficiência de motivação quanto a um pedido autônomo, que deve ser expressamente registrada e saneada na decisão administrativa. Não significa, contudo, deferimento tácito: até a edição de ato expresso que suspenda, prorrogue ou modifique a obrigação, as condicionantes permanecem exigíveis, ressalvadas situações individualmente demonstradas de impossibilidade de cumprimento e os efeitos de atos válidos eventualmente praticados pela autoridade competente.

No julgamento final do mérito pela CAP/COPAM, o pedido de suspensão exclusivamente prospectiva até essa decisão perde objeto quanto ao período posterior à deliberação. Essa perda superveniente de utilidade não apaga a omissão anterior nem autoriza retroagir a suspensão para considerar automaticamente regulares eventuais períodos de inadimplemento: eventual fiscalização ou sanção exigirá análise própria dos fatos, da vigência das obrigações e das justificativas apresentadas, assegurados contraditório e ampla defesa.

Assim, recomenda-se apreciar o pedido preliminar, caso se entenda pela manutenção das condicionantes da maneira que estão.

4. DO MÉRITO

Avançando para a análise mais detalhada da condicionante nº 2, a Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007 é a norma referência que estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento,

salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei n° 6938/81 e pelas Resoluções Conama n° 001/86 e n° 237/97.

É importante destacar que, com a promulgação da Lei Federal nº 14.876/2024, foi promovida a exclusão do código 20 do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981, que anteriormente classificava a silvicultura como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais.

Essa alteração legislativa refletiu o entendimento técnico e jurídico de que a silvicultura, em condições regulares, possui impactos ambientais semelhantes aos das demais culturas agrícolas, tradicionalmente consideradas de baixo impacto.

Na mesma esteira, o COPAM alterou os parâmetros para o licenciamento ambiental da atividade de silvicultura, o que culminou com a publicação da Deliberação Normativa COPAM 251/2024.

A revogação desse enquadramento teve como efeito direto a retirada da obrigatoriedade de apresentação de EIA/RIMA para o licenciamento dessa atividade, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas. Tal mudança normativa reforça a atual inadequação de exigências desproporcionais, como monitoramento intensivo de fauna, para empreendimentos cuja natureza e escala de impacto não mais justificam tais medidas, em especial quando o empreendimento já está consolidado e não haverá a necessidade de novas supressões.

A Instrução Normativa Ibama, objeto de discussão, determina, em seu art. 8º, que o Programa de Monitoramento de Fauna deverá apresentar descrição e justificativa detalhada da metodologia a ser utilizada, incluindo a escolha dos grupos a serem monitorados.

De modo geral, quando o empreendimento é de significativo impacto ambiental, o que não é o caso presente, e a depender da existência ou não de curso d'água em sua área de influência direta, é recomendado que o monitoramento seja realizado

para todos os grupos faunísticos, bem como seja realizado por periodicidade máxima (caso ainda não se tenha a estabilização de curva), se estendendo por todo o período da licença ambiental.

No entanto, para empreendimentos não gravados como de significativo impacto, como atualmente a silvicultura está indicada, conforme explicações feitas ao longo deste parecer de vista, é possível que o monitoramento seja feito de acordo com o mínimo proposto, no art.8º, inciso X, ou seja, com realização por mínimo de 2 anos. Com isso, o órgão ambiental terá elementos suficientes para avaliar as condições apresentadas e verificar a pertinência da continuidade ou não dos monitoramentos.

Importante destacar que é verificável, para as licenças concedidas após a vigência da DN 251/2024, que **várias obrigações** clássicas advindas de processos instruídos com EIA/RIMA, **não ocorrem, como o monitoramento de fauna.**

Considerando que por questão de isonomia com os processos atualmente analisados, bem como por economia processual, pautado pelo fundamento de que no exercício da função de administração pública, há o dever de se pautar pelos princípios constitucionais gerais da legalidade, da impessoalidade, da finalidade, da eficiência, aliada ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que poderiam se amoldar ao presente caso, podemos inferir que os atos administrativos estejam em conformidade com a gravidade e relevância do impacto causado.

Nessa esteira, se o empreendimento, apesar de instruído com EIA/RIMA, for **classificado como de baixo impacto ambiental**, a exigência de um programa robusto de monitoramento de fauna pode ser considerada **desproporcional e irrazoável** frente aos efeitos ambientais efetivos da atividade.

A obrigatoriedade de monitoramento da fauna deve estar alinhada com o potencial de risco e impacto real sobre os ecossistemas locais. Exigir esse tipo de medida em casos de atividade de baixo impacto ambiental e já controlado tecnicamente, seria desarrazoado e imporia ônus administrativos e financeiros indevidos ao empreendedor e ao Estado.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência. Aplicar indiscriminadamente a exigência de monitoramento de fauna, sem considerar o impacto real do empreendimento, compromete a eficiência da gestão ambiental e o uso racional dos recursos humanos, técnicos e financeiros, tanto da administração quanto do empreendedor.

Acerca do impacto sobre a fauna, o empreendedor apresentou em seu pedido de exclusão de condicionantes, informações dos monitoramentos até então realizados, o que demonstra um padrão de comportamento.

No que tange ao princípio de direito administrativo da **fungibilidade das formas**, deve-se seguir uma diretriz de racionalidade e eficiência na condução dos atos administrativos. Inspirado na lógica da instrumentalidade das formas do processo, esse princípio orienta que o conteúdo e a finalidade do ato administrativo devem prevalecer sobre a estrita formalidade, desde que não haja prejuízo aos fins públicos nem afronta ao devido processo legal. Ou seja, admite-se a substituição de uma forma por outra equivalente, sempre que essa substituição for capaz de atingir os mesmos objetivos de forma mais eficiente, proporcional ou atualizada.

Aplicando tal princípio ao presente caso, é possível argumentar que, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 15.190/2025 e a DN 251/2024 — norma que atualizou os critérios de exigência para o licenciamento ambiental de atividades como a silvicultura — parte das condicionantes anteriormente impostas se tornou desatualizada ou desproporcional frente à nova regulação. Assim, ainda que o processo tenha sido analisado sob a norma anterior, **é razoável e juridicamente justificável pleitear a retirada ou reavaliação dessas condicionantes com base na fungibilidade das formas**. Isso porque o objetivo central do licenciamento ambiental pode ser plenamente alcançado, segundo os critérios técnicos atualmente vigentes, mais claros, objetivos e, em muitos casos, menos onerosos. A manutenção de exigências, superadas pelo novo marco normativo, nesse contexto, representaria afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, com interpretação sistemática e finalística.

Por fim, de acordo com art. 28, § 3º do Decreto Estadual 47.383/2018, "**O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes observarão, ainda, os requisitos, as limitações e as garantias procedimentais estabelecidos no art. 14 da Lei Federal nº 15.190, de 2025.".** Esta indicação se relaciona ao fato de que as condicionantes devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos**.**

Dito isso, vale destacar que, caso o empreendedor tivesse optado por desistir do processo originalmente protocolado, solicitando seu arquivamento e, em seguida, iniciado novo pedido de licenciamento ambiental já sob a égide da DN COPAM nº 251/2024, não haveria incidência de exigências como a compensação ambiental nem imposição de programas de monitoramento de fauna, a exemplo do que se verifica na atual condicionante nº 2.

Tal possibilidade evidencia, de forma concreta, a assimetria de tratamento entre empreendimentos com características equivalentes, mas submetidos a marcos regulatórios distintos em razão apenas do momento de entrada do processo.

Essa disparidade reforça a pertinência da aplicação do princípio da fungibilidade das formas, permitindo que se adeque o conteúdo das condicionantes à nova realidade normativa, sem prejuízo aos objetivos do licenciamento e em consonância com os princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

Podemos partir do pressuposto que é possível alterar a condicionante nº 2, seja pela sua modulação ao caso concreto ou até mesmo pela exclusão, a depender das informações técnicas apresentadas, para guardar proporcionalidade ao atual entendimento dos impactos relativos à atividade de silvicultura, em especial para empreendimento que não possui supressão de novas áreas. Para tanto uma proposta de realizar monitoramento por frequência mínima, conforme a IN IBAMA 146/2007 seria factível.

4.1. Da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e prevenção

A Lei Estadual nº 14.184/2002 determina que a Administração Pública observe, entre outros, os princípios da motivação, razoabilidade e eficiência, além de indicar

os pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão. Em matéria ambiental, esses princípios devem ser harmonizados com a prevenção e com o dever constitucional de proteção do meio ambiente.

O próprio Decreto nº 47.383/2018 estabelece que as condicionantes devem possuir relação direta com os impactos identificados no processo de licenciamento e ser proporcionais à magnitude desses impactos. Daí decorre que a resposta administrativa mais adequada não precisa estar limitada às alternativas extremas de manter integralmente a obrigação original ou excluí-la por completo. É juridicamente possível modular conteúdo, periodicidade e forma de apresentação, preservando a capacidade de detecção de alterações ambientais relevantes e, simultaneamente, evitando repetição de campanhas de baixa utilidade incremental.

Cumpre destacar, ainda, que o empreendimento se encontra em operação desde 15/02/2007, conforme o histórico registrado no Parecer Único nº 139/FEAM/URA NM-CAT/2023, inserido em ambiente consolidado, circunstância que deve ser considerada na avaliação da necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas de monitoramento ambiental impostas. Soma-se a esse histórico o resultado das campanhas de monitoramento de fauna realizadas entre 2024 e 2025, cujas curvas de acumulação de espécies apresentam tendência de estabilização, com desaceleração progressiva do registro de novas espécies à medida que se amplia o esforço amostral.

Embora tal comportamento não represente, isoladamente, a comprovação de estabilidade ecológica ou a inexistência de impactos ambientais, constitui elemento técnico relevante para avaliar a suficiência dos dados já produzidos e a possibilidade de alterar a frequência originalmente estabelecida.

Nesse contexto, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, mostra-se justificável a **modulação da periodicidade das campanhas de monitoramento**, mediante seu espaçamento temporal e a previsão de reavaliação técnica, preservando-se a capacidade de identificação de eventuais alterações na comunidade faunística, sem impor ao empreendedor a repetição

contínua de esforços amostrais cuja necessidade adicional não esteja suficientemente demonstrada.

Além disso, a Lei Federal nº 14.876/2024, ao retirar a silvicultura do rol federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, e a DN COPAM nº 251/2024, ao estabelecer enquadramento próprio da silvicultura com potencial poluidor/degradador geral pequeno, constituem elementos contextuais relevantes para a análise de proporcionalidade. Não produzem, contudo, cancelamento automático de condicionantes de licença anteriormente concedida, sobretudo porque o empreendimento em exame abrange outras atividades e foi instruído com EIA/RIMA. Servem, portanto, como reforço para a revisão racional da intensidade do controle, e não como fundamento isolado para sua supressão.

4.2. Dos precedentes da CAP/COPAM

A prática recente da própria Câmara aponta para solução intermediária. Em processo análogo apreciado na 99ª Reunião Ordinária da CAP, relativo ao PA nº 462/2023, o colegiado adotou monitoramento por dois anos, preservada a dupla sazonalidade, com avaliação posterior pela equipe técnica quanto à necessidade de continuidade. Em outro precedente, apreciado na 93ª Reunião Ordinária da CAP, a Câmara optou pelo espaçamento das campanhas ao longo da vigência da licença, concentrando-as no primeiro, terceiro e quinto anos.

Esses precedentes não vinculam de maneira automática a decisão deste processo, mas demonstram que a CAP/COPAM já reconheceu, em situações comparáveis, a adequação do monitoramento adaptativo: primeiro se obtém uma base temporal suficiente; em seguida, reduz-se a frequência e se preservam campanhas estratégicas para verificar eventual mudança de tendência.

5. CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

Diante das informações apresentadas pelo empreendedor, dos elementos técnicos constantes do processo de licenciamento e dos precedentes administrativos adotados por esta Câmara, entende-se que a discussão central não deve ser colocada apenas sob a perspectiva de exclusão integral das condicionantes. O ponto principal é definir qual intensidade de monitoramento permanece tecnicamente útil e juridicamente proporcional após o ciclo já executado.

A manutenção como está, sem reavaliação, de campanhas semestrais durante toda a vigência da licença pode transformar o monitoramento em obrigação repetitiva, ainda que, segundo a documentação apresentada pelo empreendedor, os dados produzidos já indiquem tendências de estabilização do padrão amostral. Em sentido oposto, a exclusão imediata de todo o acompanhamento eliminaria a oportunidade de verificar, em momento posterior, se a estabilidade observada nos primeiros anos permanece ao longo da operação, especialmente diante do registro de espécies de interesse conservacionista no diagnóstico ambiental.

A solução que melhor concilia essas duas premissas é a modulação. Consideram-se os dados já produzidos em 2024 e 2025 como o primeiro ciclo efetivo de acompanhamento; e altera-se a frequência do monitoramento de fauna para bienal, em consonância ao entendimento já praticado por esta Câmara.

Também se entende que as condicionantes acessórias nº 04 e nº 05 devem acompanhar a nova periodicidade da condicionante principal. Não é razoável exigir relatório anual ou base Darwin Core em ano no qual não houver campanha, por ausência de novo dado primário a reportar.

6. REDAÇÃO SUGERIDA PARA AS CONDICIONANTES

Condicionante nº 02 – alterar a periodicidade do Programa de Monitoramento de Fauna, nos seguintes termos:

> "Executar o Programa de Monitoramento de Fauna para as classes mastofauna (pequeno, médio e grande porte e quiropterofauna), avifauna, ictiofauna, herpetofauna e entomofauna (lepidóptera, hymenóptera, díptera) com a inserção de metodologia especial para as espécies ameaçadas diagnosticadas no levantamento. Com a realização de campanhas semestrais abrangendo a dupla sazonalidade (período seco e chuvoso). O monitoramento deverá ser executado de acordo com todas as complementações solicitadas na emissão da AMF emitida para Licença. Prazo: Bienal, com início após a concessão da licença."
>
> Obs.: A URA irá avaliar a necessidade da continuidade do monitoramento, após avaliação do relatório.

Condicionante nº 03 – manifestação pela manutenção

Condicionante nº 04 – adequar a obrigação de reporte à periodicidade efetiva das campanhas:

> “Apresentar relatório técnico após a conclusão de cada ciclo de monitoramento executado, contemplando os resultados das campanhas correspondentes e análise comparativa com a série histórica. Após o ciclo complementar de dupla sazonalidade, apresentar relatório consolidado contendo a avaliação da tendência temporal e conclusão quanto à necessidade, ou não, de continuidade de monitoramento.”. Prazo: Bienal, com início após a entrega do primeiro monitoramento.

Condicionante nº 05 – adequar a entrega de dados ao momento em que houver nova amostragem:

> “Apresentar os dados provenientes das campanhas de monitoramento de fauna no padrão Darwin Core, conforme orientação vigente do IEF, conjuntamente com os respectivos relatórios técnicos. Nos períodos em que não houver campanha de monitoramento, não será exigida apresentação de base de dados sem novos registros primários.”. PRAZO: Junto com relatórios bienais e ao final da licença contendo todos dados concatenados.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Conselheiro entende que o pedido deve ser acolhido parcialmente, com prioridade para a alteração e modulação das condicionantes nº 02, 04 e 05, em substituição à manutenção do monitoramento semestral contínuo durante toda a vigência da licença.

A solução proposta reconhece os dados já produzidos pelo empreendedor, preserva a dupla sazonalidade e a possibilidade de controle futuro, harmoniza os princípios da prevenção, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e motivação, bem como com o regime temporal da Instrução Normativa Ibama nº 146/2007 e com precedentes recentes desta Câmara que adotaram monitoramento por ciclos e posterior reavaliação técnica.

Assim, propõe-se que as campanhas realizadas em 2024 e 2025 sejam consideradas como primeiro ciclo de monitoramento; que a frequência semestral contínua seja substituída por um ciclo complementar de dupla sazonalidade no quinto ano de vigência da licença; e que, após esse ciclo, qualquer continuidade seja condicionada à decisão técnica específica e motivada da URA NM, com direcionamento aos componentes faunísticos para os quais remanesça efetiva necessidade de acompanhamento.

Subsidiariamente, caso a Câmara entenda que o relatório consolidado já apresentado comprova, de forma suficiente, a estabilização das comunidades monitoradas e a inexistência de questão técnica residual que justifique novo ciclo amostral, considera-se juridicamente possível a exclusão prospectiva da condicionante nº 02 e a consequente adequação das condicionantes nº 04 e nº 05, sem prejuízo da manutenção de medidas específicas para espécies ameaçadas quando tecnicamente cabíveis. Essa alternativa, contudo, deve ser reservada à hipótese de reconhecimento expresso da suficiência técnica dos dados já produzidos.

Em preliminar, reconhece-se que o pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo formulado no Ofício DEMA 361/2025 não recebeu decisão específica e motivada na manifestação técnica da URA NM, em desconformidade com o dever de decidir previsto no art. 46 da Lei Estadual nº 14.184/2002. A omissão não produz efeito suspensivo tácito, pois o art. 29 do Decreto nº 47.383/2018 não prevê semelhante consequência.

Considerando que a proposta de modulação das condicionantes resolve definitivamente o pedido de revisão, entendo o pedido de efeito suspensivo prejudicado. Porém, caso se decida pela manutenção das condicionantes, da forma que estavam, sugere-se a concessão do efeito suspensivo entre o protocolo do pedido de exclusão e a publicação desta deliberação.

No mérito, mantém-se a proposta de modulação das condicionantes nos termos acima, sem presunção de dispensa retroativa de obrigações.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2026.

Igor Lopes Braga
Representante da Associação Mineira da Indústria Florestal – AMIF

gov.br Documento assinado digitalmente
IGOR LOPES BRAGA
Data: 23/11/2026 17:44:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br